SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881927 - RJ (2020/0159759-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PRATICOS DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
		ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
		RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIVRE FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO SERVIÇO DE PRATICAGEM. NATUREZA PRIVADA. INTERVENÇÃO DO ESTADO DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, sob os termos da Lei 9.537/1997, somente de modo excepcional é possível à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem. Precedentes: AREsp 1.329.483/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023; REsp 1.696.081/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp 1.408.939/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA39139887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/11/2023 08:21:42
Código de Controle do Documento: f59c76c3-e957-4339-9a01-b73963ff7725

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881927 - RJ (2020/0159759-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PRATICOS DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975 ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678 RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIVRE FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO SERVIÇO DE PRATICAGEM. NATUREZA PRIVADA. INTERVENÇÃO DO ESTADO DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, sob os termos da Lei 9.537/1997, somente de modo excepcional é possível à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem. Precedentes: AREsp 1.329.483/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023; REsp 1.696.081/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp 1.408.939/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 934):

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO SERVIÇO DE PRATICAGEM. NATUREZA PRIVADA. INTERVENÇÃO DO ESTADO DE FORMA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Alega a parte agravante que a revisão do entendimento proferido pela Corte

Documento eletrônico VDA38902582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:53:00
Código de Controle do Documento: a0096410-6a13-45c1-90a8-301442243f87

de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, e defende que, nos termos da Lei 9.537/1997, somente a autoridade marítima tem competência para fixar os preços dos serviços de praticagem.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 955/972.

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil, com o intuito de se obter a concessão de liminar para que a autoridade coatora abstenha-se de praticar ato que importe na imposição ou na fixação de preço para os serviços de praticagem prestados pelos associados da impetrante, a Associação dos Práticos do Estado do Maranhão.

De fato, o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte segundo o qual, relativamente à fixação dos preços pela atividade de praticagem, a intervenção da autoridade marítima somente se dará quando ameaçada a continuidade da prestação do serviço.

A propósito, cito precedentes:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SERVIÇO DE PRATICAGEM. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. INTERVENÇÃO PERMANENTE DO ESTADO NO CONTROLE DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.
>
> I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado contra o Diretor de Portos e Costas da Marinha do Brasil, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato que importe em imposição ou fixação de preços para os serviços de praticagem, garantindo aos impetrantes o direito de negociar sua remuneração.
>
> II - Decisão do Tribunal a quo de manutenção da decisão monocrática de denegação do mandamus, sob o principal fundamento de que o dispositivo que amparava a livre negociação entre as partes foi revogado, não sendo possível permitir a liberdade ilimitada dos agentes econômicos no tocante à sua atuação no mercado.
>
> III - O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que, sob análise da Lei n.

Documento eletrônico VDA38902582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:53:00
Código de Controle do Documento: a0096410-6a13-45c1-90a8-301442243f87

9.537/97, apenas excepcionalmente é dada à autoridade marítima a interferência na fixação dos preços dos serviços de praticagem. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.701.900/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018; AgInt no AREsp n. 1.408.939/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e conceder a ordem, com a ressalva do art. 14, parágrafo único da Lei n. 9.537/97. (AREsp n. 1.329.483/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REGULAÇÃO DE PREÇOS. SERVIÇO DE PRATICAGEM. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Os arts. 13, § 3.º, e 14, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.537/1997, conferem à autoridade marítima a prerrogativa de excepcionalmente fixar o preço do serviço de praticagem quando houver a possibilidade de interrupção na prestação do serviço, sendo, pois, ilegal a intervenção do estado nessa esfera do domínio econômico fora dessa hipótese. Precedente.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.696.081/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE PRATICAGEM. FIXAÇÃO DE PREÇOS MÁXIMOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. INTERVENÇÃO PERMANENTE DO ESTADO NO CONTROLE DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Bahia Pilots - Serviços de Praticagem da Baía de Todos os Santos Sociedade Simples Ltda. em face da União, com o objetivo de obter "a declaração de inexistência de relação jurídico-administrativa entre as partes que autorize a ré a fixar preços máximos do serviço de praticagem em cada Zona de Praticagem em caráter permanente e ordinário mediante proposta da CNAP, com a condenação da ré a se abster de qualquer ato que importe em sujeição da autora a limitação de preços do serviço de praticagem". O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do feito.

III. O acórdão recorrido contraria a orientação da Segunda Turma desta Corte, segundo a qual apenas excepcionalmente é permitido que haja a interferência da autoridade marítima na fixação dos preços dos serviços de praticagem, com a finalidade de que não haja a interrupção do regular andamento das atividades, sendo inconcebível a intervenção do Estado, de forma permanente, no controle de preços. Nesse sentido: STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA38902582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:53:00
Código de Controle do Documento: a0096410-6a13-45c1-90a8-301442243f87

REsp 1.701.900/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2018; REsp 1.662.196/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2017.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.408.939/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38902582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:53:00
Código de Controle do Documento: a0096410-6a13-45c1-90a8-301442243f87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.881.927 / RJ

Número Registro: 2020/0159759-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0015047-20.2015.4.02.5101 00150472020154025101 150472020154025101 2015.51.01.015047-0 201551010150470

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS PRATICOS DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
		ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
		RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS PRATICOS DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADOS	:	MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
		ADILSON VIEIRA MACABU FILHO - RJ135678
		RENATO RESENDE BENEDUZI - RJ149028

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA39126335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:23
Código de Controle do Documento: 451b6444-9f63-4f34-b849-646803b5ef56

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39126335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:23
Código de Controle do Documento: 451b6444-9f63-4f34-b849-646803b5ef56